



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01639/09

**DENÚNCIA CONTRA O PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE FAGUNDES, SR.
GILBERTO MUNIZ DANTAS. PELA
IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E
ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

RESOLUÇÃO RPL-TC-00021/2.010

RELATÓRIO:

Trata o Processo **TC Nº 01639/09** de denúncia¹ formulada pelo Vereador do Município de Fagundes, sr. *José Ferreira da Silva*, contra o Prefeito do referido Município, sr. *Gilberto Muniz Dantas*, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o período de 2005 a 2008, com referência a despesas que tiveram como beneficiários os srs. *Emmanuel Rodgher Dantas*, *Cícero Gonçalves de Melo* e *Aldenise Melo de Vasconcelos* e o *Posto de Combustíveis São Sebastião* (**fls. 03/17**).

Após exame da documentação que instrui o presente processo inclusive a enviada em decorrência de solicitação deste Tribunal (**fls. 20/24**), a Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM VI elaborou relatório, ressaltando que (**fls. 546/549**):

- as despesas registradas em nome de *Emmanuel Rodgher Dantas*, para aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares, no total de **R\$ 39.147,50**, ocorreram na verdade em favor da firma *Farmácia Dias Ltda.*, como mostram documentos, tendo havido equívoco por ocasião da inserção dos dados no SAGRES²;
- as despesas que tiveram como beneficiários os srs. *Cícero Gonçalves de Melo* e *Emmanuel Rodgher Dantas*, no montante de **R\$ 67.000,00**, decorreram da Carta Convite nº 22/05, que teve como objeto a execução de serviços de capinação, limpeza geral e em estradas e bueiros, e das Cartas Convite nºs 04/05 e 13/06, cujo objeto foi a locação de veículos para transporte de equipes do PSF, conforme documentação³;
- o registro de despesas com aquisição de medicamentos e equipamentos hospitalares, totalizando **R\$ 43.571,00**, em favor do credor *Farmácia*

¹ Doc. TC Nº 02117/09

² Ver fls. 546 (Quadro de Despesas) e 31/79

³ Ver fls. 546/547 (Quadro de Despesas) e 80/115



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01639/09

Dias Ltda, mas com CPF de *Emmanuel Rdgher Dantas*, decorreu de erros na inserção de dados no SAGRES, fato já comunicado à ASTEC, através de ofício⁴;

- também as despesas em que constam como credor *Aldenise Melo de Vasconcelos*, no total de **R\$ 1.023.012,96**, foram registradas equivocadamente, conforme levantamento efetuado, referindo-se às mais variadas despesas, a exemplo de pagamento de pessoal, PASEP, CAGEPA, FGTS etc⁵;
- as despesas, no montante de **R\$ 953.300,00**, ocorridas de 2005 até junho de 2008, para aquisição de combustíveis e lubrificantes, estão amparadas em processo de inexigibilidade, que se justifica em face de o Município possuir um só fornecedor, como comprova a ANP – Agência Nacional de Petróleo⁶.

Concluiu o órgão técnico, então, pela improcedência de todos os itens da denúncia.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, acompanhou o posicionamento da Auditoria, opinando pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos (fls. 551/553).

VOTO DO RELATOR:

Considerando os argumentos apresentado pelo Ministério Público Especial, no sentido de que, analisando o caderno processual, não vislumbra qualquer irregularidade, visto que nos itens 1, 2, 3 e 4, ocorreram falhas nas inserções de dados do sistema sagres, as quais foram retificadas, e que no tocante ao item 5, constata-se que existe apenas um único fornecedor, sendo legal o processo de inexigibilidade; voto pela improcedência da denúncia em tela e pelo arquivamento dos autos do presente processo.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta do **Processo TC Nº 01639/09**, e

⁴ Ver Ofício 168/08 (fls. 26/28), Quadro de Despesas às fls. 548 e Notas de Empenho às fls. 391 e 393/400

⁵ Ver fls. 06/08 e 405/422

⁶ Ver fls. 513



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01639/09

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, determinar o arquivamento dos autos do processo, tendo em vista a improcedência da denúncia.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 09 de junho de 2.010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto S. Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral / MPE